



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2005, que *altera o art. 2º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências, para tipificar a venda desses produtos como crime punível com penas equivalentes às do tráfico ilícito de substância entorpecente.*

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 124, de 2005, de autoria do Senador Papaléo Paes, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que *restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.*

Com efeito, se aprovada a proposição, a venda ilegal de esteróides e peptídeos anabolizantes passaria a constituir crime – e não mais infração sanitária –, sujeitando os infratores à pena de reclusão de três a quinze anos e pagamento de multa.

A cláusula de vigência – art. 2º da proposição – determina que a lei originada pelo projeto em comento entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição legislativa foi aprovada, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na forma de um substitutivo. No entanto, em função do Recurso nº 8, de 2006, subscrito por onze Senadores,



nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PLS seguiu para a apreciação do Plenário.

Embora não tenham sido apresentadas emendas de Plenário, entendeu-se por bem encaminhar a proposição à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), visto tratar de direito penal.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 124, de 2005, pela CCJ, justifica-se em razão da alínea *d* do inciso II do art. 101 do RISF, que confere à Comissão competência para emitir parecer quanto ao mérito de proposições que versem sobre direito penal. A CCJ deverá, ainda, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

O médico e Senador Augusto Botelho, em seu percuente parecer aprovado pela CAS esclareceu, de forma muito didática, que os esteróides anabolizantes são substâncias que promovem ganho de massa muscular, por meio do crescimento das fibras que constituem os músculos. O abuso desses anabolizantes é frequente entre esportistas e pessoas que querem adquirir rapidamente um corpo musculoso, mormente os mais jovens.

As consequências do abuso dos anabolizantes para a saúde podem ser muito graves, com o desenvolvimento de cânceres, de doenças hepáticas e de atrofia testicular, entre outros agravos.

Constatado que os esteróides e peptídeos anabolizantes, se usados de modo descontrolado, podem causar sérios danos à saúde, passemos a verificar como essas substâncias são tratadas na legislação brasileira.

O comércio irregular de esteróides anabolizantes não é alcançado pela Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, pois esses medicamentos não estão abrangidos na definição legal de “droga”, constante do parágrafo único do seu art. 1º. Assim, o fornecimento desses produtos não poderia ser reprimido penalmente pela citada lei.



Da mesma forma, não é certa a incidência dos arts. 278 (substâncias nocivas à saúde pública) e 280 (medicamento em desacordo com receita médica) do Código Penal no caso de fornecimento de anabolizantes em desconformidade com a lei, como bem problematizado no parecer do ilustre Senador Augusto Botelho.

Em algumas situações, seria possível cogitar, no máximo, da aplicação do § 1º-B do art. 273 do Código Penal, se o medicamento for adquirido à margem da lei.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273 Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

.....
§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

.....
V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

.....

Dessa forma, a dispensação irregular de anabolizantes devidamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sem receita médica, ou por pessoa não habilitada, pode escapar à coerção penal. Por isso, o PLS nº 124, de 2005, reveste-se de grande importância ao preencher o apontado vácuo jurídico.



No entanto, concordamos com a opinião dos membros da CAS, no sentido de que a equiparação do comércio irregular de anabolizantes ao tráfico de substâncias entorpecentes é por demais rigoroso. Nesse sentido apoiamos as reformulações propostas pelo substitutivo aprovado naquela comissão, que prevê, ainda, a modalidade culposa da referida conduta, além de descrever melhor a situação de venda, para consumo humano, de esteróides ou peptídeos anabolizantes destinados a uso veterinário.

Cumpre assinalar, finalmente, que a matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Considerando, ainda, a relevância do bem jurídico tutelado, estamos plenamente convencidos de que a proposição, com as modificações propostas pela CAS, aprimora a proteção da saúde pública, desestimulando a venda ou dispensa ilegal das mencionadas substâncias.

Por conseguinte, não vislumbramos nenhum óbice de natureza constitucional à aprovação da matéria. De igual modo, não se constata vícios de juridicidade ou regimentalidade.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2005, na forma do substitutivo oferecido pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator